

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: MINHA CRIANÇA TRANS, inscrita no CNPJ sob o nº 21.948.165/0001-60, sede na Rua Professor Antônio Nogueira Braga, nº 76, casa 15, Campinas-SP, CEP 13.087-607, neste ato representado pelos seus advogados infra-assinados.

NOTIFICADA: COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – com endereço no Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900 e CNPJ: 00.530.352/0001-59.

Pela presente NOTIFICAÇÃO, fica a Comissão acima qualificada, notificada nos seguintes termos:

No dia 04 de junho do presente ano foi apresentada uma Moção de Repúdio pelo deputado Sr. Pastor Eurico, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, adolescência e Família da Câmara dos Deputados, à ONG Minha Criança Trans, cuja presidenta é a Sra. Thamirys Nunes. Trata-se do protocolo Req. nº 35/2024.

O aludido requerimento afirma que na parada LGBTQIA+ ocorrida no último dia 02/06/2024 a ONG Minha Criança Trans, “ fez várias crianças participarem de ato que continha teor sexual impróprio, ambiente regado à bebida alcóolica em suas adjacências, bem como linguagem e comportamentos inadequados para a convivência pública e social de menores de 18 anos, conformes vídeos amplamente divulgados em redes sociais e sites de notícia”.

Em apertada síntese, a moção utiliza como justificativa a suposta incompatibilidade entre o ambiente em que se deu a parada LGBTQIA+ e a presença de crianças e adolescentes, afirmando não ser o local adequado para a população infantojuvenil.

Contudo, resta demonstrado ser um texto que reflete apenas a mera opinião do requerente, destituído de qualquer valor probatório, uma vez que as informações trazidas estão totalmente divorciadas da realidade. Com efeito, não há na parada LGBTQIA+ qualquer teor sexual, pelo contrário trata-se de um ato de reivindicação de direitos, de um segmento da população brasileira que sofre com opressões e injustiças históricas.

Sendo assim, o requerimento em questão constitui flagrante desvio de finalidade institucional, gerando assim enorme dano moral, não apenas a entidade, mas a toda população LGBTQI+, especialmente às crianças e adolescentes trans, que existem e, portanto, merecem respeito e dignidade.

Portanto, a aprovação da moção implicaria no reconhecimento do preconceito e discriminação que a população LGBTQIA+ vem as duras penas tentando combater e, sem sombra de dúvidas, é responsável por legitimar a violência sofrida por esse segmento da população, uma vez que o requerimento traz uma série de informações inverídicas e preconceituosas, numa tentativa vil de distorcer a imagem e a finalidade da manifestação.

Nesse diapasão, importante ressaltar que no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as manifestações que expressam elementos essenciais como a identidade e dignidade pessoal – como são as marchas do orgulho LGBTQI – gozam de uma proteção reforçada, devido à sua importância para o exercício dos demais direitos humanos e para a preservação da democracia

Merece destaque a situação da comunidade LGBTQI+ na realidade brasileira: O Brasil contém altas taxas de violência contra a população LGBTI+, sendo este cenário alarmante com relação as violações de direitos dessa população. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório Sobre a Situação de Direitos Humanos no Brasil de 2021 afirmou que o Brasil possui um grande desafio quanto a defesa e promoção dos direitos dessa população.

Quanto a esses desafios, encontram-se a falta de normativa nacional específica que proteja essa comunidade nos parâmetros que são devidos pelo direito internacional e pelos compromissos firmados internacionalmente pelo Brasil. Diante da omissão legislativa nessa temática, o Supremo Tribunal Federal vem sendo importante órgão garantidor de direitos dessa população.

Em 2011, mediante provocação através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 132, o Supremo Tribunal Federal em decisão plenária por unanimidade, passou a reconhecer a União Estável com pessoas do mesmo sexo, lembrando que a constituinte no estudo para a criação de nossa Constituição Federal, entendia que o sentido de família era composto por relacionamentos heterossexuais.

Esse foi um dos primeiros direitos da comunidade LGBTQI+ conquistados. A própria omissão do legislativo já evidenciava naquele momento uma resistência quanto à atenção necessária para essa camada social, tanto que alguns cartórios também tiveram resistências quanto à habilitação do casamento homo afetivo, forçando no ano de 2013 o Conselho Nacional da Justiça (CNJ) criar uma resolução para obrigar os cartórios a realizarem o casamento homossexual, a Resolução nº 175/2013 CNJ.

Tal morosidade em criar uma lei na busca da proteção desse grupo social é prejudicial, haja vista ser um ferimento da dignidade humana, segurança, integridade física, vida, saúde, integridade

social, garantidas pela nossa Constituição Federal, além da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Faz-se importante salientar que no âmbito das relações internacionais, a construção da orientação sexual e a identidade de gênero como categorias de direito internacional e dos direitos de pessoas LGBTI+ é um produto do concurso da atuação de atores políticos internacionais, como a ONU e as cortes regionais de direitos humanos, e de mudanças em diferentes sociedades nacionais, sobretudo em democracias liberais.

Além disso, os organismos de tratados de direitos humanos da ONU confirmam, periodicamente, que é proibida - sob o direito internacional dos direitos humanos - a discriminação devido à orientação sexual ou à identidade de gênero. Isso significa que é ilegal fazer qualquer distinção nos direitos das pessoas com base no fato de que elas são gays, lésbicas, bissexuais ou transgêneros (LGBT), assim como é ilegal fazê-lo com base na cor da pele, raça, sexo, religião ou qualquer outra condição.

Nesse sentido, menciona-se documento elaborado pelo Alto Comissariado em Direitos Humanos da ONU em 2019 “Born Free and Equal: Sexual Orientation, Gender Identity and Sex Characteristics in International Human Rights Law” que determina as normas sobre o tema de acordo com os direitos humanos internacional, disponível em [Born_Free_and_Equal_WEB.pdf](#) (ohchr.org).

O documento cita que o direito de todos à não serem discriminados, incluindo em razão da orientação sexual, identidade de gênero e de origem, nos tratados de direitos humanos são previstos nas normas de não discriminação, igualdade perante a lei e igual de proteção jurídica.

Em especial menciona os artigos 2 e 7 da Declaração Universal de Direitos Humanos, os artigos 2 e 26 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o artigo 2 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher como exemplos de normas de direitos humanos que combatem a discriminação.

Ainda no âmbito internacional, com relação a proteção dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes transexuais”, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu a seguinte conclusão sobre o tema

Las organizaciones expresaron su preocupación por la violación de los derechos de los niños, niñas y adolescentes trans en Brasil. En particular, proporcionaron información sobre la vulnerabilidad de

estos grupos y los desafíos que enfrentan, incluso con algunas personas negando su existencia. Niñas, niños y adolescentes trans estuvieron presentes y dieron testimonios directos sobre sus experiencias de discriminación en Brasil. El Estado reconoció la gravedad de estos problemas y proporcionó un informe exhaustivo sobre los avances en materia de derechos de las personas LGBTI. La CIDH reconoció la existencia de niñas, niños y adolescentes trans, así como la discriminación interseccional que enfrentan en la sociedad. Recordó que todas las normas legales sobre el derecho a la identidad de género son plenamente aplicables a los niñas, niños y adolescentes que desean que se reconozca su identidad de género y nombre social autopercibido en documentos y registros.

No âmbito nacional, faz-se essencial mencionar a decisão do STF na ADO 26 em junho de 2019 que dispôs que a Lgbtifobia deve ser equiparada ao crime de racismo até que o Congresso Nacional crie uma legislação específica sobre este tipo de violência. Dessa forma, quem ofende ou discrimina homossexuais ou pessoas transgêneros está sujeito a punição de 1 a 3 anos de prisão, assim como estipulado na Lei de Racismo. A pena para estes crimes é inafiançável e imprescritível, conforme decisão:

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou- a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, caput, da Lei nº 9.868/99; d) dar

interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão.”

Nesse sentido, importante sobressaltar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“Todo preconceito é violência. Toda discriminação é forma de sofrimento. Mas aprendi que alguns preconceitos causam mais sofrimento porque alguns castigam desde o seu lar, só pela circunstância de tentar ser o que é”, disse.

Com relação à LGBTfobia e ao dano moral resultante de violações de direitos das pessoas da comunidade LGBTI+, tem-se:

“RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. HOMOFOBIA. CONFIGURAÇÃO. O dano moral é aquele que causa lesão à esfera íntima da pessoa, aos seus valores, suas concepções e crenças, a sua integridade como ser humano. A conduta homofóbica é ato atentatório ao art. 3º, IV da Carta Política, o qual descreve como objetivo fundamental da República

Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Acrescento que atualmente a homofobia - preconceito contra os homossexuais - está equiparada às demais discriminações tuteladas pela Lei nº 7.716/89, que define o crime de racismo. A prova testemunhal produzida nos autos evidenciou o comportamento homofóbico do Gerente, suficiente à comprovação das alegações obreiras e ao deferimento da indenização perseguida. Recurso do Reclamado ao qual se nega provimento. (Processo: RO - 0000457-82.2014.5.06.0411, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 11/03/2015, Segunda Turma, Data da assinatura: 16/03/2015) (TRT-6 - RO: 00004578220145060411, Data de Julgamento: 11/03/2015, Segunda Turma)”

Assim, diante da repercussão da presente lide, faz-se importante destacar a importância do respeito aos direitos da comunidade LGBTQIA+, sobretudo nas casas legislativas que representam o Estado Brasileiro e tem o dever de cumprir com os compromissos internacionais assumidos e com as normativas da Constituição Federal

Ante ao exposto, serve a presente para que a COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS retire de pauta o Req. nº 35/2024, bem como seja o mesmo arquivando, em homenagem aos princípios e valores consagrados na Constituição Federal de 1988 e em documentos internacionais, mormente o primado da Dignidade da Pessoa Humana.



Rio de Janeiro/RJ, 05 de junho de 2024.



CARLOS NICODEMOS
OAB/RJ 75.208



RODOLFO DOS SANTOS XAVIER
OAB/RJ 184.050



MARIA F. F. CUNHA
OAB/RJ 233.268